



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1516/2001

“CRIA, ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DOS PODERES DO MUNICÍPIO”.

O Povo do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei cria, organiza e disciplina os sistemas de controle interno dos Poderes do município.

Art. 2º - Os sistemas de controle interno compreendem:

- I - o sistema de controle interno integrado;
- II - o sistema de controle interno de cada um dos Poderes do município.

Art. 3º - São instrumentos dos sistemas de controle interno:

- I - os orçamentos;
- II - a contabilidade;
- III - as normas e procedimentos a serem observados pela administração.

§ 1º - Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças, e instrumento operacionalizador desta função de governo.

§ 2º - A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiros e gerencial;
- II - as operações extra - orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º - As normas e procedimentos têm por função:

- I - nortear a verificação do cumprimento das obrigações, de todos os segmentos da administração, no desempenho de suas funções;
- II - prevenir danos e prejuízos ao erário e patrimônio público.

Art. 4º - Os sistemas de controle interno dos Poderes do Município, nos termos de sua Lei Orgânica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, em todas as fases da receita e da despesa pública, são responsáveis pela:

- I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II - verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos, no âmbito dos respectivos poderes.

§ 1º - As ações do controle interno são indelegáveis e indivisíveis, sendo desempenhadas por Comissão composta de no mínimo três servidores e no máximo cinco servidores nomeados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Obrigatoriamente, a comissão, de que trata o parágrafo anterior, será composta por pelo menos dois terços de servidores de carreira.

§ 3º - A chefia da comissão será ocupada por técnico de controle interno, nomeado pelo prefeito municipal, dentre os seus membros.

Capítulo II Do Sistema de Controle Integrado

Art. 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º - A responsabilidade pela organização e funcionamento do sistema de controle interno integrado cabe aos contadores do Legislativo e do Executivo municipais.

§ 1º - A integração do sistema terá seu núcleo estruturado no Executivo.

§ 2º - Compete ao sistema de que trata este artigo:

I - a integração das demonstrações e dos relatórios contábeis e financeiras;

II - a consolidação das demonstrações contábeis e financeiras;

III - a uniformização das instruções sobre o procedimento de controle interno para os órgãos da administração do município;

IV - a definição das atribuições do setor orçamentário no controle interno.

Capítulo III Do Controle Interno dos Poderes

Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º - O sistema de controle interno de cada Poder objetiva:

I - resguardar o patrimônio público;

II - assegurar à administração:

a) - a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;

b) - a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;

c) - a eficácia na obtenção dos resultados;

d) - a efetividade da ação governamental junto à sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - a execução orçamentária;
- II - o desempenho dos órgãos e de seus responsáveis;
- III - a composição patrimonial;
- IV - a responsabilidade dos agentes da administração;
- V - os fatos ligados à administração financeira, patrimonial e de custos.

Seção II

Do Sistema de Controle Interno do Executivo

Art. 8º - O sistema de controle interno do Poder Executivo, núcleo ligado ao Departamento de Administração, composta na forma do § 2º, do artigo 4º, desta lei, terá uma Comissão Consultiva como órgão colegiado do sistema, com os seguintes integrantes:

- I - um servidor efetivo de cada Departamento, que compõem a organização administrativa do Executivo;
- II - O Diretor de Fazenda.

§ 1º - A Comissão Consultiva, tem como finalidade:

- I - promover a integração operacional do sistema;
- II - articular e desenvolver a integração com as outras atividades sistêmicas do governo municipal.

§ 2º - À Comissão consultiva compete:

- I - aprovar os planos de trabalho no sistema;
- II - uniformizar interpretações sobre os atos normativos das atividades do controle interno do Poder Executivo, com apoio da Assessoria Jurídica da prefeitura;
- III - analisar e avaliar o desenvolvimento de atividades do controle interno do Poder Executivo, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

§ 3º - O funcionamento da Comissão Consultiva será definido em Regulamento por ela elaborado e submetido à homologação do prefeito municipal.

Art. 9º - São atribuições da Comissão de Controle Interno:

- I - avaliação dos controles orçamentários, financeiros e operacional;
- II - estabelecimento de métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo município para a proteção de seus patrimônio;
- III - realização de estudos no sentido de estabelecer a confiabilidade e tempestividade dos registros e demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, bem como de sua eficácia operacional;
- IV - verificação física de bens patrimoniais;
- V - identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa.

Art. 10 - São obrigações dos membros do controle interno:

- I - manter, no desempenho das tarefas de que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - representar, por escrito, à sua chefia imediata, contra responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em caso de falhas e irregularidades;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;

IV - promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, dando ciência ao prefeito e ao titular do órgão a quem se subordina o autor do ato de denúncia, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 - A comissão de controle interno e comissão consultiva, serão compostas por servidores que preencham as seguintes condições:

- I - Formação contábil ou em Administração de empresas;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 12 - É vedada a nomeação para exercício de funções na comissão de controle interno e comissão consultiva, de pessoas que tenham sido:

- I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público municipal.

Art. 13 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à comissão de controle interno, no exercício de suas atribuições.

Seção III Do Sistema de Controle Interno do Legislativo

Art. 14 - O sistema de controle interno do Poder Legislativo organizar-se-á, com fundamento no disposto nesta lei, no que couber.

Art. 15 - Compete ao serviço de contabilidade do Legislativo Municipal, gerir o sistema interno, sob a coordenação da Administração orçamentária e financeira.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 16 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome desse, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 17 - O chefe do sistema de controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao prefeito municipal, para em prazo estabelecido, tomar as providências necessárias, para regularizar a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Caso não sejam tomadas as providências, nos termos do caput deste artigo, deverá o chefe do controle interno, dar ciência do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso.

Art. 18 - Os membros que compõem a Comissão Consultiva, por ocuparem funções de relevância pública, não serão remunerados.

Art. 19 - Os servidores efetivos, que comporem a comissão de controle interno, enquanto estiverem no exercício da função, perceberão a título de remuneração, a importância equivalente a 15% (quinze por cento), calculados à partir do vencimento de seu cargo.

Parágrafo único - A remuneração estabelecida no caput deste artigo, não será incorporada ao vencimento do servidor.

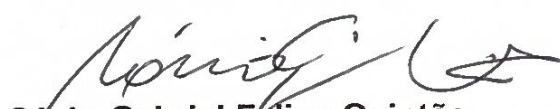
Art. 20 - Fica criado o Cargo em Comissão de Técnico de Controle Interno, nos termos do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Art. 21 - Só poderá ser nomeada para o cargo criado no artigo anterior, a pessoa que preencher as exigências do art. 11, desta lei.

Art. 22 - Ao servidor efetivo, nomeado para o cargo criado no art.20, é facultada a opção pela forma de remuneração prevista no art. 19 desta lei.

Art. 23 - Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Era, 27 de Setembro de 2001.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 27/09/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

Cargo de Provimento em Comissão

Lei nº 1516/ 2001, de 27 de setembro de 2001

Cargo: Técnico de Controle Interno

Símbolo: TCI

Vencimento: R\$ 1.169,00

Requisitos Mínimos para Provimento

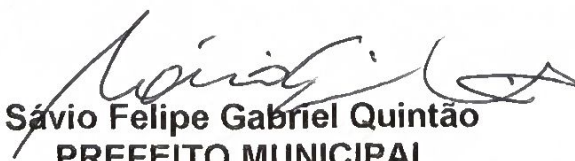
Escolaridade: Formação Contábil ou em Administração de Empresas

Atribuições:

Exercer as atividades de:

- planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle, assessoramento, execução de trabalhos, estudos, pesquisas e análises relacionadas com os serviços do núcleo sob sua chefia.
- elaborar bimestralmente, ouvida a comissão, os relatórios de acompanhamento dos diversos serviços da administração municipal.
- promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, dando ciência ao prefeito e ao titular do órgão a quem se subordine o autor do ato de denúncia, sob pena de responsabilidade solidária.
- representar, por escrito, à sua chefia imediata, contra responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em caso de falhas e irregularidades;
- encaminhar os relatórios elaborados bimestralmente, devidamente assinados pela comissão de controle interno, à chefia imediatamente superior.
- executar outras tarefas correlatas.

Nova Era - MG, 27 de setembro de 2001


Sávio Felipe Gabriel Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 27/09/2001